



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Alex Manente)

Altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – a captação de transmissão de radiodifusão sonora ou televisiva e a disponibilização de rádios receptores e televisores de qualquer marca ou espécie, para uso facultativo do hóspede dentro dos quartos ou apartamentos, considerados unidades de frequência individual e exclusiva, de hotéis, motéis ou qualquer meio de hospedagem, sem o intuito de lucro;” (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“§ 9º Observar-se-á o disposto no inciso IX do art.46.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o turismo movimentava vultosas somas e segundo dados recentes fornecidos pelo Ministério do Turismo, 1 em cada 11 empregos no mundo, é da área de turismo, representando, portanto, mais de 9 bilhões de dólares por dia, ou seja, 1 trilhão de dólares por ano, quantia esta, que ostenta números maiores do que o PIB de um país como Portugal. Importante ressaltar que a atividade turística é uma excelente alternativa em tempos de crise, para países que podem e sabem explorar seu potencial turístico. Neste contexto, é importante que sejam adotadas políticas com o fim de incentivar e fomentar área de importante potencial econômico.

Dentre as polêmicas cobranças realizadas pelo ECAD, Escritório de Arrecadação e Distribuição, estão aquelas decorrentes da captação de transmissão de radiodifusão sonora ou televisiva, feita por hóspedes, nos quartos ou apartamento de hotéis e motéis, quando disponibilizados equipamentos sonoros ou audiovisuais, para uso facultativo. Pretende-se através desta proposição, **além de por fim a referida cobrança, que exorbita o alcance do art. 68 da Lei nº 9.610, de fevereiro de 1998, inserir na legislação que regula os direitos autorais, conceitos estabelecidos na Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, tais como o conceitos de unidade de frequência individual e exclusiva e o conceito de meios de hospedagem.**

No art. 46 do diploma legal supracitado, em diferentes momentos, o legislador ordinário mencionou que o uso privado, familiar e sem fins lucrativos, não constitui ofensa aos direitos autorais e portanto, não gera o pagamento referente aos mesmos.

Da análise dos dispositivos legais mencionados, é correto afirmar, que o legislador tentou resguardar a utilização de obras literárias, artísticas, científicas, fonogramas, dentre outras, quando o objetivo for a obtenção de lucro. Ocorre que, o estabelecimento de hospedagem, seja ele um hotel, motel ou similar, ao colocar a disposição do hóspede um aparelho de rádio ou televisão, visa proporcionar o conforto necessário ao hóspede, fazendo do quarto, uma extensão do lar, em consonância com o conceito empregado pelo legislador ordinário, no art. 23, da lei nº 11.771/2008. Não há como prever se o hóspede executará músicas ou fará recepção de sons e imagens via televisor, bem como, não é possível medir a intensidade de tal execução e ainda que fosse feita, não teria fins lucrativos. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uso descrito nos quartos de hotéis, motéis e similares, se assemelha aquele mencionado no art. 46 inciso IV, ou seja, feito no recesso familiar, sem intuito de obter lucro.

Considerando que os hotéis e motéis, são unidades de frequência individual nos termos o art. 23 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, o qual passamos a transcrever, **é correto afirmar ser ilegal a referida cobrança, que se pauta no conceito de locais de frequência coletiva:**

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, **ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede**, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

[...]

(grifo nosso)”

Há ainda, outro fator importante que torna necessária medida enérgica para coibir as referidas cobranças. Ao ser feita a execução radiofônica de músicas ou a recepção de sons e imagens de televisão, os direitos autorais já foram pagos pelas emissoras. Nesse diapasão, o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, Decreto nº 5.371/2005, determina **que a recepção será livre e gratuita pelo público em geral:**

“Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a **recepção livre e gratuita pelo público em geral.**”

(grifo nosso)

Resta claro que a cobrança realizada pelo ECAD, Escritório de Arrecadação e Distribuição, além de violar o art. 23 da Lei Geral do Turismo, agride o princípio da legalidade, pois, obriga o particular a adimplir cobrança não prevista em lei. Ainda que a referida cobrança não seja um tributo, dada a sua natureza estritamente privada e não seja possível aplicar o termo bitributação em

